

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.113, DE 2017

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, para vedar a outorga do título de patrono ou patrona para pessoas vivas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, para vedar a concessão desse título para pessoas vivas.

A proposição é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pelo Senador Lasier Martins.

A Comissão de Cultura aprovou o projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do Texto Constitucional.

No tocante à constitucionalidade material, observamos que o projeto não contraria princípios ou regras da Constituição em vigor.

Sob a perspectiva da juridicidade, a proposição está em plena conformidade ao ordenamento jurídico pátrio, em especial às Lei nº 6.454, de 1977, e Lei nº 11.597, de 2007, que pretendem homenagear personalidades em nosso País. A Lei nº 6.454, de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, proíbe, em seu art. 1º, que se atribua nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Por sua vez, a Lei nº 11.597, de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria” estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que essa homenagem máxima somente será prestada aos brasileiros e brasileiras já falecidos, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de sua morte e que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.113, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-17059